



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509835-86.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado REVILABOR COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1509835-86.2020.8.26.0114
Apelante: **ESTADO DE SÃO PAULO**
Apelada: **REVLAVOR COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.**
Comarca: SÃO PAULO
Voto: 36.845

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – DISTRATO SOCIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO – Execução fiscal ajuizada após a averbação do distrato da empresa executada – Redirecionamento que foi indeferido e o feito extinto por ilegitimidade passiva – Sentença que merece reforma – Distrato social que é apenas uma etapa do encerramento da pessoa jurídica – Extinção regular que depende da liquidação integral do ativo e do passivo – Presunção de dissolução irregular quando subsistem débitos tributários – Jurisprudência consolidada do STJ e desta C. Câmara – Prosseguimento da execução que é medida de rigor – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de REVILABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, visando ao recebimento de crédito tributário relativo ao ICMS, apurado no AIIM nº 41166310, referente aos exercícios de 2016 e 2017, no valor original de R\$ 1.028.045,23, posteriormente atualizado para R\$ 1.455.056,25, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 1.272.016.290.

Após a tentativa infrutífera de citação da parte executada, a exequente pleiteou o redirecionamento da execução ao sócio-administrador. Contudo, a r. sentença de fls. 28/30, da qual ora se adota o relatório, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da parte executada, por já se encontrar baixada perante os órgãos competentes antes do ajuizamento da demanda. Indeferiu, ainda, o pedido de redirecionamento ao sócio-administrador Edgar Arlindo Zampolli, por entender ausente a configuração de dissolução irregular da empresa. Deixou de condenar a parte exequente ao pagamento de custas ou honorários, à vista da ausência de formação da relação processual.

Inconformado com o desfecho, o exequente interpôs recurso de apelação às fls. 32/34, pleiteando a reforma da sentença. Alega, em síntese, que a baixa da empresa executada junto à JUCESP não afasta, por si só, a presunção de dissolução irregular, uma vez que subsistem débitos tributários relativos a períodos anteriores e posteriores ao distrato. Sustenta que o redirecionamento ao sócio é possível com fundamento no art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007 e na jurisprudência do STJ.

As contrarrazões não foram apresentadas, uma vez que não houve

citação da parte executada, nos termos do despacho de fl. 35.

É o relatório.

Bem examinada a matéria devolvida, verifica-se que a r. sentença não merece prevalecer, razão pela qual deve ser reformada.

A execução fiscal foi ajuizada pelo Estado de São Paulo em face de pessoa jurídica cuja extinção formal já se encontrava averbada na Junta Comercial à época do ajuizamento da demanda. Em decorrência disso, o i. Juízo de origem reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da parte executada e extinguiu o feito sem resolução do mérito, indeferindo, ainda, o pedido de redirecionamento ao sócio-administrador.

Contudo, tal entendimento não se harmoniza com a orientação consolidada tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta Corte Estadual.

Consoante o art. 51 do Código Civil, a pessoa jurídica subsiste, para fins de liquidação, até que esta se conclua.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o

cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

E, segundo firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o distrato social, ainda que regularmente registrado, representa apenas uma das fases do encerramento da sociedade empresária, sendo imprescindível a posterior realização do ativo e o pagamento do passivo, inclusive os débitos tributários (v.g. *AgInt no AREsp n. 1.561.461/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; AgInt no REsp n. 1.860.439/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 21/8/2020*).

A existência de débito fiscal pendente já revela, por si, que não se completou a liquidação da sociedade, o que afasta a presunção de dissolução regular. Nessas hipóteses, é admissível o prosseguimento da execução fiscal, seja em face da empresa, seja em relação aos sócios, a depender das circunstâncias apuradas nos autos.

Esse posicionamento encontra amparo em precedentes reiterados da 1ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça:

Ação Anulatória – Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado depois do registro de distrato social junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo – Registro do distrato que, no entanto, não basta para consolidar a dissolução da empresa, sendo necessária a verificação de seu passivo e de seu ativo, conforme entendimento do C. STJ – (...) (TJSP; Apelação Cível 1038726-95.2022.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro

Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Extinção do executivo fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade de parte da executada, pessoa jurídica extinta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal – Inadmissibilidade – Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, em caso de comprovação de dissolução irregular – Mero registro do distrato, sem apuração de haveres e pagamento de passivo, observada a ausência de certidão negativa de débitos com o Fisco, que não enseja dissolução regular - – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1500317-65.2024.8.26.0168; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

No mesmo sentido: TJSP; Apelação Cível 1501400-64.2022.8.26.0014; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024 - TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1500698-55.2021.8.26.0014; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023.

No caso dos autos, o crédito exequendo tem origem em fatos

geradores anteriores ao distrato social, e não há qualquer elemento que comprove a efetiva liquidação do passivo fiscal antes da baixa da empresa. Pelo contrário, subsistem obrigações não quitadas, circunstância que obsta a caracterização da extinção regular da pessoa jurídica.

Diante desse cenário, impõe-se o afastamento da extinção do feito, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator